

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120.001025/98-41
RECURSO Nº : 118.776
MATÉRIA : IRPJ – EX.: 1994
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL S/A
RECORRIDA : DRJ – BRASÍLIA/DF
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 105-12.843

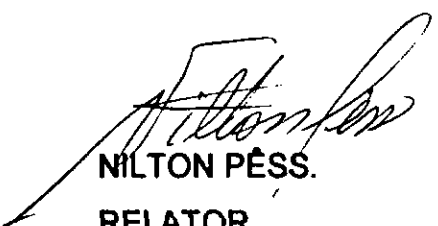
NULIDADE DE DECISÃO – Deve-se declarar nula a decisão proferida por autoridade julgadora de primeira instância, proferida com preterição do direito de defesa. (art. 59, II do Decreto 70.235/72)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES IMPERIAL S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DECLARAR NULA** a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Alberto Zouvi (Suplente convocado), que declaravam nulo o lançamento por vício formal.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE



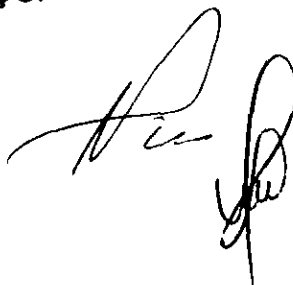
NILTON PÊSS.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10120.001025/98-41
Acórdão Nº. : 105-12.843

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'Afonso' or 'Ivo', with a large, sweeping initial 'A'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10120.001025/98-41
Acórdão Nº. : 105-12.843

RECURSO Nº. : 118.776
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL S/A

RELATORIO

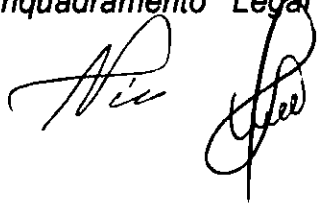
A contribuinte supra qualificada, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fls. 30/31), que manteve as exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizada através de Auto de Infração e anexos (fls. 08/15), originada da revisão sumária de sua declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1993, tendo sido constatado prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

Irresignada, a autuada impugnou os lançamentos (fls. 02/07), inicialmente descrevendo os fatos, assim colocando:

“O contribuinte procedeu à compensação de prejuízos, no ano calendário de 1993, levando esse fato ao conhecimento do Fisco através da declaração de ajuste do exercício de 1994.

Revisando a declaração, a autoridade fiscal conclui por irregularidades na compensação de prejuízos. Assevera que a “descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e o respectivo enquadramento legal encontram-se na folha de continuação anexa (...)”.

Lançando-se os olhos no termo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, depara-se com a nota “Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que implicaram a apuração da diferença suplementar de imposto de renda apontado no quadro 3 do Auto de Infração” (grifamos). E no Histórico e Enquadramento Legal “Prejuízo Fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10120.001025/98-41
Acórdão Nº. : 105-12.843

indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízos anexo (grifamos).

Após essa sucessiva remessa de um termo para outro, chega-se ao Demonstrativo de Compensação de Prejuízos, que, pelo Histórico e Enquadramento Legal, seria o termo que minuciosamente descreveria os fatos, tornando-os compreensíveis, e daria a fundamentação razoável à pretensa infração: "prejuízo fiscal indevidamente compensado", já que no HISTÓRICO, que é o local adequado, não se a consignou e se a remeteu ao DEMONSTRATIVO.

*Lamentavelmente, o DEMONSTRATIVO possui inúmeros códigos e/ou abreviaturas não explicados por legendas e é impossível compreendê-lo em face também de o método ou *modus faciendi* não ser aí informado."*

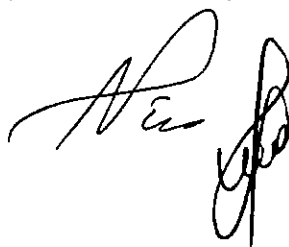
A seguir, apresenta preliminares de nulidade por a) Ato Administrativo Nulo por Falta de Fundamentação e, b) Cerceamento do Direito de Defesa.

No mérito, discorre sobre compensação de prejuízos, concluindo que se viu impossibilitado de se defender especificamente da acusação fiscal, nega qualquer irregularidade atinente à compensação de prejuízo no ano calendário de 1993, exercício de 1994.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão DRJ/BSB/DIRCO/ nº 1317/98 (fls. 30/31), considera o lançamento procedente, determinando o prosseguimento na cobrança da exigência tributária.

A recorrente, cientificada da decisão em 23/11/98, conforme consta no AR anexado a folha. 35, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 18/12/98 (fls. 39/47), acompanhado de comprovante de depósito de 30% do total do crédito tributário em litígio (fls. 48).

4



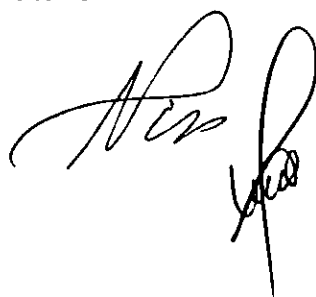
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10120.001025/98-41
Acórdão Nº. : 105-12.843

No recurso voluntário interposto, basicamente repete as alegações já anteriormente apresentadas por ocasião da impugnação, requerendo ao final, a anulação do lançamento.

Não consta ciência nem manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting officer.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10120.001025/98-41
Acórdão Nº. : 105-12.843

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida afirma resumidamente o seguinte:

- O lançamento e a formalização do processo está de acordo com a legislação que rege a matéria;
- O auto de infração contém o montante do crédito tributário, a descrição da infração e a base legal;
- No demonstrativo às fls. 10, observa-se, claramente, que a base tributável da infração (compensação indevida de prejuízos) foi de Cr\$ 1.352.559,00, no mês de janeiro/93, em razão da interessada ter compensado o valor de Cr\$ 2.254.369,00, quando tinha direito, somente a Cr\$ 901.810,00;
- Este demonstrativo teve origem no "anexo 2", de fls. 21, verso da Declaração de Rendimentos, IRPJ, da própria autuada. Neste documento consta a compensação indevida de Cr\$ 2.254.369,00;
- O documento de fls. 13, verso, mostra o valor de Cr\$ 901.810,00, que teria direito à interessada em compensar no mês de janeiro de 1993;
- Esse valor, deveria contar, também no LALUR da interessada e Declaração de Rendimentos 1992, pois, o demonstrativo é elaborado com dados fornecidos pela autuada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10120.001025/98-41
Acórdão Nº. : 105-12.843

Conclui que teria faltado "ânimo" à interessada, para entender o lançamento, sendo suas ponderações irrelevantes ao deslinde da pendência, não tendo anexado documento que pudesse descaracterizar a infração.

Realmente cabe razão a autoridade julgadora monocrática, quando afirma que a recorrente não anexou documentos que pudessem descaracterizar a infração.

A rigor, poder-se-ia também dar razão quanto a afirmativa de que faltou "animo" a recorrente para entender o lançamento.

Entretanto, não se pode ignorar que são aceitáveis os seus reclamos, quanto ao cerceamento de seu direito de defesa, não o suficiente para provocar a nulidade do lançamento em si, mas sim para que a decisão recorrida venha a ser declarada nula, merecendo uma nova apreciação do processo, pela autoridade julgadora de primeira instância, como a seguir veremos.

Não há como ignorar que as informações constantes no auto de infração e em seus anexos, em princípio, seriam insuficientes para uma perfeita análise.

A decisão parte da premissa de que na escrituração da recorrente, bem como no LALUR e na Declaração de Rendimentos, obrigatoriamente deveriam conter os dados constantes dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, tais como o valor de Cr\$ 901.810,00, que teria direito a compensar no mês de janeiro de 1993.

Ora, tal afirmativa não é absolutamente verdadeira, pois neste caso a recorrente teria informado o valor correto e não Cr\$ 2.254.369,00, como constou em sua declaração de rendimentos – anexo 2.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10120.001025/98-41
Acórdão Nº. : 105-12.843

Lembro que a Receita Federal, quando de revisão sumaria das declarações de contribuintes (malhas), em apurando redução dos prejuízos declarados pelos declarantes, não em montante suficiente para a formalização de lançamentos de créditos tributários, procedia ao ajuste correspondente em seus registros de controles internos, e, em alguns casos, não comunicava aos declarantes o ajuste procedido, para a devida ciência e a tomada de possíveis procedimentos.

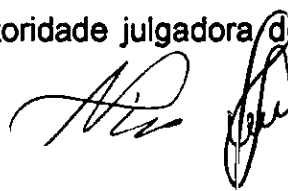
Ora, o contribuinte, ignorando o ajuste procedido pela Receita Federal, não o ajustava em seus registros, continuando a considerar como prejuízo compensável, o informado em sua declaração de rendimentos, que em consequência, divergia dos valores considerados e controlados pelo fisco.

Creio ter ficado demonstrado que o recorrente, a rigor, não teria obrigatoriamente obrigação de saber que o saldo de prejuízo a compensar seria de somente CR\$ 901.810,00, conforme consta no verso do documento de folha 13.

A autoridade julgadora de primeira instância deveria, antes de proferir a decisão, solicitar do contribuinte a anexação de documentos e prestação de informações que justificassem seu procedimento, ou, para ser mais objetivo, determinar a realização de diligências, para que a fiscalização verificasse, diretamente junto a escrituração do contribuinte, a real situação, e somente após obter estas informações, decidir a lide.

Sem a pretensão de orientar os trabalhos da fiscalização, entendo que, no sentido de se obter uma maior agilidade e objetividade no trabalho fiscal, deveria a autoridade lançadora, constatada a existência de irregularidades na declaração de rendimentos, em sua revisão sumária, antes da constituição do crédito, fossem tomadas as providências mencionadas no parágrafo antecedente.

Concluindo, por entender que foi negado ao recorrente o seu pleno direito de defesa, com ofensa ao art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, voto no sentido de declarar nula a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira



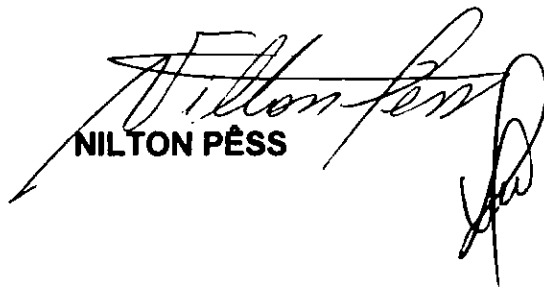
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10120.001025/98-41
Acórdão Nº. : 105-12.843

instância, constante nos presentes autos, para que nova decisão seja proferida, na boa e devida forma, após a adoção de todos os procedimentos acima enumerados e que sejam aplicáveis ao caso presente.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 8 de junho de 1999.


NILTON PÊSS